



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2020

PROONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA, na forma que especifica, o Anexo I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências (Criação de Procuradorias).

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 05 de maio de 2021, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar de n. 06 de 2020, que objetiva promover alterações no Anexo I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, mormente no que tange à criação de novas Procuradorias.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua a análise da proposição, de natureza jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035258:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/09/2021 13:39:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:26:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BAEA2ED300079115 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar de n. 06/2020, proposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, visa alterar o Anexo I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, **de modo a criar 03 (três) cargos de Procurador de Justiça**, totalizando-se 24 (vinte e quatro) assentos no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça.

Primeiramente, impende destacar que não compete a esta Comissão permanente a análise de mérito do presente projeto, de modo que não se estudará, nesta fase de tramitação processual legislativa, a viabilidade financeiro-econômica da criação de novos cargos, no âmbito do *Parquet* estadual, no intuito de não se adentrar na competência regimental concedida à Comissão de Assuntos Econômicos.

Estudar-se-á, no âmbito desta Comissão, apenas os pontos relacionados à admissibilidade da presente propositura, a exemplo da legitimidade para propor o projeto em comento, bem como os requisitos legais para sua admissibilidade.

Consoante Justificação, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça esclarece:

“(...)”

Com efeito, tem-se que a presente proposta de projeto de Lei Complementar Estadual tem o escopo de garantir os princípios constitucionais da eficácia e da razoável duração do processo, na medida em que a criação dos cargos pretendidos possibilitará melhor tempo de resposta e qualidade para fazer frente às crescentes demandas que necessitem da atuação deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ademais, não se pode olvidar que o crescente assoberbamento de serviço por que passam, há vários anos, os eminentes Procuradores e Procuradoras de Justiça que oficiam perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foi robustecido em todas as Cortes de Justiça pátrias, ante DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035258:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/09/2021 13:39:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:26:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BAEA2ED300079115 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

de Processo Civil, o qual prestigia o princípio da colegialidade (inteligência conjunta dos arts. 926, § 1º e 2º, 928, 932, 942, 947, §1º, 978, 984 e 1.036, todos do CPC/2015), em detrimento das decisões monocráticas, e, de outra banda, fomenta a ampla e consistente motivação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, incisos I a VI, do CPC/2015), de que resulta o aumento considerável, sob os prismas quantitativo e qualitativo, das atividades desempenhadas, pelo Parquet, como fiscal da ordem jurídica, no âmbito dos Tribunais Judiciários do País.

Consequentemente, sem a criação de mais 3 (três) cargos de Procurador de Justiça, será dificultosa a manutenção da qualidade dos serviços desempenhados por este Órgão Ministerial, que cada vez mais persegue a resolutividade e efetividade em sua atuação.

Ao mesmo tempo, intenciona-se adaptar, dentro do possível, esta Instituição Ministerial à hodierna composição do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, nos dias atuais, conta com previsão legal de 26 (vinte e seis) Desembargadores, divididos em 4 (quatro) Câmaras Cíveis isoladas e 2 (duas) Câmaras Criminais Isoladas, cada qual com 4 (quatro) membros, além das Câmaras Reunidas e do Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 18, §§ 1º a 2º, e 51, incisos I a VI, da Lei Complementar Estadual n.º 17, de 15 de abril de 1997, a Lei da Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas, alterada pelos arts. 1º a 2º da Lei Complementar Estadual n.º 126, de 7 de novembro de 2013.

(...)

Além do mais, impende realçar que as 3 (três) novas Procuradorias de Justiça serão instaladas, de maneira gradativa, à medida que houver a indispensável disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, a matéria foi posterior e necessariamente examinada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da Instituição, nos termos do art. 33, incisos II e III, da LCE n.º 11/93, que, à unanimidade dos presentes, em sessão realizada no dia 7 de fevereiro de 2020, resolveu aprovar a proposta de alteração da ICF

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035258:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/09/2021 13:39:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:26:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BAEA2ED300079115 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

n.º 11/93, conforme Resolução n.º 002/2020-CPJ, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, edição n.º 1835, página 7, de 14.02.2020.

Assim, forte nas razões expostas, remeto a essa Augusta Casa Legislativa a presente proposta de criação de mais 3 (três) cargos de Procurador de Justiça, totalizando-se 24 (vinte e quatro) assentos no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça”.

Isto posto, passemos à análise do ponto de vista da admissibilidade do projeto.

Com efeito, a proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para a criação de novos cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração de tal procedimento legislativo.

O art. 127, §§ 2º e 5º, da Constituição da República, assegura ao Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, autonomia funcional e administrativa para dispor sobre a sua própria organização administrativa, a saber:

“Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

A Constituição amazonense, em honra ao princípio da simetria, reproduziu texto semelhante em sua redação constitucional, também no sentido de assegurar ao Ministério Público do Estado do Amazonas a competência legislativa para dispor sobre sua própria estrutura organizacional, conforme dispositivo abaixo relacionado:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035258:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/09/2021 13:39:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:26:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BAEA2ED300079115 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

"Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento".

Nesse sentido, a criação de 03 (três) cargos de Procurador de Justiça, totalizando-se 24 (vinte e quatro) assentos no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça, de fato, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, atribuiu ao Procurador-Geral de Justiça a competência legislativa para propor leis que disponham sobre cargos e vencimentos dos servidores e membros do *Parquet* estadual, a exemplo da propositura ora em exame, o qual deverá ser exteriorizada mediante lei complementar.

Desta feita, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Nesse fluxo de ideias, por certo, o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035258:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/09/2021 13:39:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:26:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BAEA2ED300079115 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assim, tendo, verifica-se a possibilidade de tramitação da presente propositura, não se adentrando na análise do mérito do projeto, mas tão somente quanto à admissibilidade deste.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n. 06/2020, nos termos da redação original.

É o parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035258:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/09/2021 13:39:48

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:26:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BAEA2ED300079115 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

